

# Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

**Parecer:** 201800575

**Unidade Auditada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE)

**Ministério Supervisor:** Ministério da Educação

**Município (UF):** Recife (PE)

**Exercício:** 2017

**Autoridade Supervisora:** Rossieli Soares da Silva

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Para o escopo do trabalho de auditoria foram selecionados processos e fluxos considerados estratégicos para o Instituto, dentre os quais destaco, especialmente, a avaliação da Auditoria Interna, especificamente quanto à sua estrutura, condições de funcionamento e desempenho, e da execução da política de Educação a Distância (EaD) pelo Instituto. Avaliou-se também de forma prioritária a conformidade da concessão de adicional de Retribuição por Titulação (RT) e de Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) e da flexibilização da jornada de trabalho para 30 horas semanais, dentre outros aspectos relacionados à gestão de pessoas que impactam diretamente o orçamento da área.

Quanto à Auditoria Interna, a avaliação realizada focou especialmente no posicionamento organizacional da área, na articulação com instâncias superiores, na sua formalização estatutária, nos recursos de trabalho de que dispõe e na aprovação e eficácia do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT). Evidenciou-se que a Auditoria Interna está vinculada ao Conselho Superior, que segundo seu regimento interno, possui competência para aprovar o PAINT, bem como para nomear e exonerar o Auditor-Chefe. O regulamento da auditoria interna definiu sua missão, as responsabilidades do Auditor-Chefe e garantiu a autoridade necessária para o desempenho das suas atribuições. Entretanto, o regulamento não apresenta a definição do perfil do Auditor-Chefe, não estabelece que ele tenha livre acesso ao Conselho Superior, nem contempla a possibilidade de prestação de serviços de consultoria à Administração do IFPE pela área quando necessário. Foi observada a necessidade de melhoria das instalações e dos equipamentos de informática da área e que não existe política de desenvolvimento de competências dos auditores. Além disso, foi observada também a ausência de formalização e aprovação da política de gestão de riscos do Instituto.

Neste sentido, foram recomendadas alterações no regimento, implantações de melhorias nas instalações da auditoria interna e a elaboração e aprovação da política de gestão de riscos.

No que se refere à política de EaD, objetivou-se avaliar (i) a aquisição e execução dos contratos para estrutura e manutenção dos cursos, (ii) a infraestrutura física e tecnológica dos polos, (iii) o cumprimento de requisitos para recebimento de bolsas; (iv) a prestação de contas e (v) a existência de compartilhamento e reaproveitamento de materiais didáticos. Os exames evidenciaram deficiências na estrutura física dos polos, não realização de processo seletivo para bolsistas e tutores, pagamentos a bolsistas sem a comprovação da realização das atividades contratadas, não comprovação do tempo mínimo de magistério para concessão de bolsas, contratação superestimada de motoristas, ausência de regras para elaboração e entrega dos materiais didáticos, entre outros.

Sobre gestão de pessoas, identificaram-se fragilidades quanto ao pagamento de RT e RSC. Houve a identificação de concessão de RSC III sem apresentação de diploma de conclusão de mestrado, que ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 18.587,33. Acerca da concessão de jornada de trabalho flexibilizada (Decreto nº. 1.590/1995, art. 3º), destaca-se a ausência de estudos que demonstrem a viabilidade da flexibilização da jornada e de portaria de autorização de flexibilização da jornada em desacordo com a legislação; interrupção no atendimento ao público; descumprimento da carga horária de 6h por parte dos servidores, mesmo com a flexibilização da jornada; divergências entre os horários autorizados e os horários reais de funcionamento dos setores com flexibilização da jornada, entre outros. Quanto à folha de pagamento, a análise da amostra selecionada não demonstrou haver inconsistências relevantes.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº. 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº. 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/Nº. 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº. 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 23 de julho de 2018.

VICTOR GODOY VEIGA  
Diretor de Auditoria de Políticas Sociais I